



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 12/março de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.439

Recurso n.º 110.410 Processo n.º 10715-002600/88-42

Recorrente MERCK S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

Recorrida IRF-AIRJ-RJ.

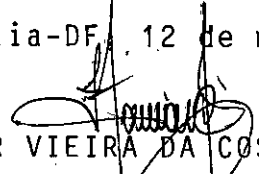
CLASSIFICAÇÃO.

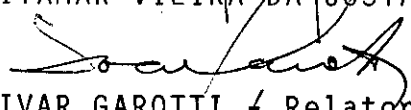
1. Divergência entre a classificação adotada pela importadora para o produto "Cultura de Microorganismos vivos" código TAB 3002.06.00 e aquela da fiscalização código TAB 2106.01.02.
2. Ambos os códigos foram colocados de forma equivocada. O Laudo do Labana-Rio indicou que o produto tratava-se de levedura viva e o Fisco classificou-o como levedura morta.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de março de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


IVAR GAROTTI - Relator.


CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 ABR 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Con-

selheiros:
FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES e os Suplentes: SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET. Ausentes os Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 110.410 ACÓRDÃO Nº 301-26.439

RECORRENTE: MERCK S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

RECORRIDA : IRF - AIRJ - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO IVAR GAROTTI.

R E L A T Ó R I O

A recorrente foi intimada a recolher crédito tributário à Fazenda Nacional, por haver importado mercadoria diversa daquela que consta na GI e na DI correspondentes.

O recorrente declarou o produto: "Cultura de microorganismos vivos liofilizados para uso farmacêutico" e classificou-o na posição - 30.02.06.00 -.

A autoridade fiscal baseada em laudo do LABANA, transferiu a classificação para a posição 21.06.01.02, própria de leveduras mortas, e aplicou as multas dos arts. 524 e 526, II, do RA, não obtendo êxito em 1ª Instância e recorrendo a este Conselho, seu processo foi apreciado pela 3ª Câmara deste Conselho, que, via da resolução nº 303.0214, de 05.07.89, acolheu o pedido do recorrente para converter o processo em diligência ao LABANA, formulando seus quesitos.

retornando da diligência, o processo é remetido para esta 1ª Câmara, para julgamento.

É O RELATÓRIO.



1. A mercadoria em questão, classificado pelo recorrente - "cultura de microorganismos vivos liofilizados para uso farmacêutico - *Saccharomyces Cerevisiae* Hansen CBS 5926 - é usada na fabricação do produto "Floratyl", empregado nos processos diarreicos. O paciente ingere o microorganismo vivo (fungo) que se desenvolve em colônias nos intestinos e destrói as bactérias causadoras da diarreia.
2. Para desclassificar a mercadoria do código 30.02.06.99, o agente fiscal baseou-se no laudo, onde o laboratório oficial grifa o termo "não liofilizado" e assim conduz a mercadoria para o código 21.06.01.02, próprio das leveduras mortas.
3. Em seu pedido de diligência, acolhido pela 3ª Câmara, a recorrente formulou quesitos e entre eles, destaque:
 - "por que a cultura de microorganismos importada é uma levedura morta?" e
 - "por que a cultura de microorganismos importada não é liofilizada?".O ilustre relator da 3ª Câmara no entanto, preferiu a seguinte formulação:
 - "pode uma levedura morta (não liofilizada) apresentar crescimento de colônia?".
4. Não obstante o conteúdo deste quesito indicar ligação entre produto "não liofilizado" com "levedura morta", a resposta do LABANA não deixa dúvida de que o processo de liofilização independe de que a levedura esteja viva ou morta e que (é essa resposta é fundamental pois envolve o centro da discussão), uma levedura morta não pode apresentar crescimento de colônia.

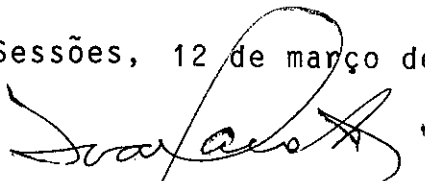
Isto posto e considerando que;

 - a) o fato do relatório LABANA declarar que o produto é "não liofilizado" (sem esclarecer porque), não tem nenhuma importância para a solução do impasse, uma vez que constata, na análise microbiológica, o crescimento de colônias e afirma mais adiante que levedura morta não pode apresentar tal crescimento;
 - b) o produto farmacêutico "Floratyl" nada mais é que o fungo denominado "*Saccharomyces Cerevisiae* Hansen CBS 5926", ingerido vivo pelo paciente; o que:
 - c) a autoridade fiscal equivocou-se ao interpretar o relatório LABANA e, conseqüentemente, equivocou-se também na reclassificação da mercadoria, enquadrando-a na posição de levedura morta,

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, 12 de março de 1991.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Ivar Garotti', with a large, sweeping flourish extending from the end of the signature.

IVAR GAROTTI - Relator.